

**A ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO SRA. NEILA MARIA MELO DE OLIVEIRA – AGEHAB DO ESTADO DE GOIÁS - GO.**

**Processo nº: 2018.01031.003518-38**

**Ref.: Edital de chamamento público nº 002/2018 – AGEHAB**

Agência Goiana de Habitação/AGEHA
Protocolo nº _____
Data: <u>08/03/19</u> Hora: <u>14:44</u>
Nome: <u>Keriton</u>

**GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.310.501/0001-86, situada na Quadra 17, Lote 12, Sala 104, Parque Rio Branco, CEP 72870-086, Valparaíso de Goiás - GO, neste ato representado por seu Sócio, a Sr. Nereu Silva de Gois , brasileiro, casado, portador do RG nº 013.437 CRA/DF, CPF nº 468.899.653-53, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados, vem, interpor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e § 4º bem com os demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

## 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I do art. 109 da Lei 8666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata de decisão que foi disponibilizada no site da AGEHAB em 06/03/2018.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## 2 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a **RECORRENTE** transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

**“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.** Grifo nosso.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

**“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”** Grifo nosso.

Assim, requer a **RECORRENTE** que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### 3 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a **RECORRENTE**, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: § 2º **O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.** (...) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.” Grifo nosso.

Assim, com base no fundamento legal supra, deve ser concedido o efeito suspensivo ante a inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

### 4 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB para o procedimento de seleção da melhor proposta a ser adotada pela Administração Pública, com o objetivo de selecionar empresas do ramo da construção civil, a **RECORRENTE** participou do Procedimento de Chamamento Público nº 002/2018.

Devidamente representada, por seu Sócio, Sr. Nereu Silva de Gois, no dia do julgamento da habilitação, a **RECORRENTE** entregou dois envelopes: um contendo os documentos para habilitação e o outro a documentação técnica para seleção.

Na mesma sessão, estava presente a empresa **ELMO ENGENHARIA LTDA.** e **PARK CONSTRUTOR E INCORPORADOR DE IMÓVEIS LTDA. REPRESENTADA** por seus sócios, que também entregaram dois envelopes, um com documentos para habilitação e o outro com a documentação técnica para seleção.

Ocorre que, a Comissão do Chamamento Público/AGEHAB, **sem divergência de votos**, decidiram declarar as empresas participantes Habilitadas: 1) Elmo Engenharia 2) Park Construtora 3) Gois Construtora, embora constatado que o ato das empresas 2 e 3 **“DECLARAÇÃO PRÓPRIA”** não foram apresentada na melhor forma, no entanto, a forma apresentada atingiu o objetivo, portanto, foi considerado válido, assegurando que o procedimento viesse a ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Desta forma, ante apresentação de todas as Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA, contendo cerca de 1.100 unidades construídas, e certificado que estes empreendimentos foram contratados pela CAIXA, **a Comissão optou sabiamente em dar continuidade à habilitação das mesmas**, considerou-se o Princípio Geral do Direito Processual Civil, da Instrumentalidade das Formas.

Irresignada, a empresa ELMO ENGENHARIA interpôs Recurso Administrativo, alegando suposto descumprimento aos requisitos no Edital por parte da RECORRENTE e da empresa PARK CONSTRUTORA. Pois não teriam apresentado documentos nos moldes exigidos, ensejando supostamente em descumprindo do item 6.6.3 do Edital, **“Declaração Própria”** que atende às condições do PMCMV.

Diante disso, inesperavelmente a Comissão do **Chamamento Público mudou seu entendimento e decidiu erroneamente em INABILITAR e, portanto, excluir do certame, a RECORRENTE e a empresa PARK CONSTRUTORA**, por suposto descumprimento do item 6.6.3 do Edital.

Porém, a RECORRENTE apresentou devidamente no mesmo ato de entrega do envelope nº 01 a declaração, porem, não nos moldes, **o que foi suprida pelas Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA**, contendo cerca de 1.100 unidades construídas, e certificado que estes empreendimentos foram contratados pela CAIXA, **que substitui a documentação exigida no item 6.6.3 do Edital, segundo aduz a redação do 6.1.2.1 do mesmo Edital.**

Contudo, diante de todo exposto e da decisão que INABILITOU a empresa RECORRENTE ora combatida, deve ser revista, para que possa **habilitar a concorrer na fase de seleção**, garantindo ao procedimento, ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes e a escolha da proposta mais vantajosa o principal interesse da Administração Pública.

É a síntese do necessário.

## 5 – DO DIREITO

a) **Da Previsão Editalícia Oportunizando Sanar Eventuais e pequenas falhas, omissões ou irregularidades formais nos documentos de habilitação.**

A *priori*, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Grifo nosso.

Por sua vez, o item nº 6.1.2.1 do Edital AGEHAB nº 002/2018 é claro ao afirmar que é permitida a substituição dos documentos previstos na alínea “a” e “b” substituição de documentos de mesma finalidade.

“6.1.2.1 Eventuais e pequenas falhas, omissões ou irregularidades formais nos documentos de habilitação, poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do chamamento, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:

- a) Substituição de documentos de mesma finalidade, ou.
  - b) Verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.”
- Grifo nosso.

Como a RECORRENTE havia sido HABILITADA, não foi oportunizado que se sanasse possível irregularidade na Declaração Própria, requerida nos devidos moldes, em razão disso requer a juntada de declaração própria nos moldes exigidos em razão do princípio da ampla de defesa e do contraditório, conforme previsão editalícia no item 6.1.2.1.

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital, apresentando a declaração, porém não na formalidade requerida, bem como Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA, contendo cerca de 1.100 unidades construídas, e certificado que estes empreendimentos foram contratados pela CAIXA, atendo amplamente as condições exigidas, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

**b) Do objetivo da Declaração Própria**

Cumprindo indagar qual seria o objetivo da declaração própria e qual seria o interesse da Administração Pública, na verdade furta-se de coerência a exigência de certa declaração, sendo que o objeto do próprio edital é:

**“1.2.1. O objeto deste Edital de Chamamento é selecionar empresas do ramo da construção civil, incorporadoras e/ou construtoras, com comprovada capacidade técnica, interessadas em apresentar projetos e construir no mínimo 357 (trezentos e cinquenta e sete) unidades habitacionais de interesse social, em terrenos de propriedade do Governo do Estado de Goiás localizados no Residencial João Paulo II 3ª Etapa no Município de Goiânia/GO, a serem contratadas dentro do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV,[...]”** Grifo nosso.

**“6.6.3. Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal;”** grifo nosso.

E com base em entendimento técnico **o que deve preencher os requisitos do Programa Minha Casa e Minha Vida é o empreendimento e não a Construtora**, sendo que a contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal depende especificamente do empreendimento em questão, sendo assim, o objetivo da própria declaração já consta no próprio objeto do Edital, ou o referido item editalício não se fez claro aos participantes.

Contudo, comprovada a capacidade técnica, exigência do objeto, bem como que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira, **garantido está o interesse da Administração Pública**, sendo que a **mera declaração não tem o condão de realizar esta comprovação**, uma vez que cumpre as Certidões de Acervo Técnico, que comprovou cerca de 1.100 unidades construídas (**capacidade técnica**), e certificado que estes empreendimentos foram contratados pela CAIXA (**capacidade que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial**). Não havendo que se falar em inabilitar a RECORRENTE, por ausência de Declaração Própria, pois garantido está o interesse da Administração Pública.

c) **Da Vedação de Comprometer o Caráter Competitivo.**

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

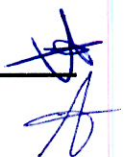
“art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” Grifo nosso.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, **“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”**.

d) **Do excesso de formalismo - Princípio da razoabilidade**

A exigência de Declaração Própria nos moldes exigidos, embora apresentada em outro formato, além de Certidões emitidas pelo CREA já apresentadas e consideradas, **restringe o caráter competitivo do certame e pelo excesso de formalismo por parte da Administração** que fere os princípios da





razoabilidade e da proporcionalidade.

**O procedimento licitatório deve ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.**

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, exarado pela Ministra LAURITA VAZ, que aduz que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por **malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por **malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. **Segurança concedida (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163)**

Bem com entendimento da Segunda Turma do STJ, julgado em 01/06/2010, Relatora Ministra Eliana Calmon. Vejamos:

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - **INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.** (Recurso Especial nº 1.155.781/ES, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ,

julgado em 01/06/2010, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Importante destacar os artigos 30, inciso I e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:  
I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º **A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.**

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.” Grifo nosso.

Sobre o princípio da **competitividade, diga-se que é a essência da licitação e dos procedimentos ante a Administração Pública,** porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houver competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

**No caso aqui in concreto, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a realização do procedimento, pois haverá somente um participante. Portanto, a competição é a “alma da**



licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

## 6 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, **DECLARANDO-SE A RECORRENTE HABILITADA** para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Valparaíso de Goiás, GO, 08 de março de 2019.

**WALBER MARTINS MOUZINHO**  
OAB/GO 26.964

**FELIPE PAIVA M. DO EGITO**  
OAB/DF 45.266

**ISANEIDE MARIA DA SILVA**  
OAB/DF 52.509

**ALCIVAN BAFISTA PIMENTA**  
OAB/DF 60.105

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

**OUTORGANTE: GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 08.310.501/0001-86, estabelecida na Quadra 17, Lote 12, Loja 02, Parque Rio Branco, Valparaíso de Goiás – GO.

**OUTORGADO: Dr. WALBER MARTINS MOUZINHO**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2291.695, inscrito no CPF nº 60657979104, OAB/DF nº 25.711, **Dra. ISANEIDE MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 8.572.042, inscrito no CPF nº 095.962.76425, OAB/DF nº 52.509, **Dr. FELIPE PAIVA MARTINS DO EGITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF nº 016.473.951-35, OAB/DF nº 45.266, **Dr. ALCIVAN BATISTA PIMENTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 024.196.841-09, OAB/DF nº 60.105, com escritório profissional situado no endereço da requerente.

Pelo presente instrumento de procuração, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO**, concedendo-lhe amplos poderes para o bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, com **CLÁUSULA ADJUDICIA** em qualquer juízo, instância ou Tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes a defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, partilhar bens em inventários ou arrolamentos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para atuar nos autos do Proc. nº 5190779.04.2017.8.09.0162, podendo, para tanto, usar os poderes impressos que ficam, assim, expressamente ratificados.

  
Nereu Silva de Gois

GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.  
CNPJ/MF nº 08.310.501/0001-86

**GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.**  
**CNPJ: 08.310.501/0001-86**  
**NIRE: 52.2.0233238-4**



### 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**NERTAN SILVA DE GOIS**, brasileiro, natural de Cariús – CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF (MF) nº 422.049.333-68 e da Carteira de Identidade nº 1.451.589 – SSP (DF), residente e domiciliado na Colônia Agrícola Bernardo Sayão, Chácara 11, Casa 12, Guará em Brasília (DF), CEP 71.080-075; e

**NEREU SILVA DE GOIS**, brasileiro, natural de Cariús – CE, solteiro, nascido em 8 de junho de 1.974, administrador de empresa, portador do CPF (MF) nº 468.899.653-53 e da Carteira de Identidade nº 013.437 – CRA (DF), residente e domiciliado no SMAS - Setor de múltiplas Atividades Sul Trecho 01 LT C BL F AP 804, Living, Guará – DF, Brasília, CEP: 71.218-010;

Únicos sócios da GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., inscrita no MF sob o nº CNPJ 08.310.501/0001-86 e arquivado já JUCEG sob NIRE 52.2.0233238.4 em 06/09/2006 constituída sob a forma de sociedade limitada, com sede na Avenida Comercial, Quadra 17, Lote 12, Loja 02, Parque Rio Branco, em Valparaíso de Goiás – GO, CEP 72.870-086, resolvem, assim, alterar o contrato social pelas seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA 1ª** – O capital social, que era de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais) totalmente subscrito e integralizado, fica alterado para R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais) e dividido em 5.000.000 (Cinco milhões) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma cujo aumento integralizado neste ato em moeda corrente nacional, assim distribuídas:

*NERTAN SILVA DE GOIS* – 2.500.000 (Dois milhões e quinhentos mil) quotas, no valor total de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais);

*NEREU SILVA DE GOIS* – 2.500.000 (Dois milhões e quinhentos mil) quotas, no valor total de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei nº 10.406/2002.

§ 2º - O aumento de capital de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais) para R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), efetivou-se com a incorporação da importância de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) de lucros acumulados e não distribuídos.



**CLÁUSULA 2ª** – Fica assim alterada a cláusula segunda do contrato social passa a ter a seguinte redação:

“2ª - O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (Cinco milhões) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, fica assim distribuído”:

Sócios	Quotas	Valor R\$
Nertan Silva de Góis	2.500.000	2.500.000,00
Nereu Silva de Góis	2.500.000	2.500.000,00
Total	5.000.000	5.000.000,00

**CLÁUSULA 3ª** – O objeto social é a construção, restauração de edificações, execuções por empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, reformas em geral, incorporação, intermediação na compra e venda e permuta de imóveis.

**CLÁUSULA 4ª** - A vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

“1ª - A sociedade gira sob a denominação social **GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.**, e tem sede e domicílio na Avenida Comercial, Quadra 17, Lote 12, Loja 2, Parque Rio Branco, Valparaíso de Goiás (GO), CEP 72.870-086.

*Parágrafo único* – A sociedade adota o nome fantasia de **GOIS CONSTRUTORA.**

2ª - O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (Cinco milhões) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, e fica assim distribuído:

Sócios	Quotas	Valor R\$
Nertan Silva de Gois	2.500.000	2.500.000,00
Nereu Silva de Gois	2.500.000	2.500.000,00
Total	5.000.000	5.000.000,00



3ª - O objeto social é a construção, restauração de edificações, execuções por empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, reformas em geral, incorporação, intermediação na compra e venda e permuta de imóveis.



4ª - A sociedade iniciou suas atividades em 4 de setembro de 2006 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7ª - A administração da sociedade cabe aos sócios **Nertan Silva de Gois e Nereu Silva de Gois**, com os poderes e atribuições de administrarem, autorizado o uso do nome empresarial, podendo ainda em conjunto ou isoladamente, assinarem todos e quaisquer documentos bancários, podendo movimentar contas correntes, abrindo-as ou encerrando-as, requisitar, emitir e descontar cheques, ceder, doar, alugar, outorgar, emitir e receber escrituras públicas, vender, prometer, permutar, instituir condomínio, desmembrar e reemembrar áreas, averbar, inclusive re- ratificar e prestar as declarações em geral e especial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social e assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas e de terceiros, sem autorização do outro sócio.

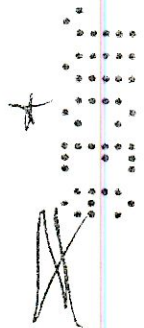
*Parágrafo único* – Para contrair empréstimos e financiamentos dependerá da assinatura dos dois sócios.

8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

9ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

10 – A sociedade pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11 – Os sócios podem de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de *pró-labore*, observadas as disposições regulamentares pertinentes.





12 – Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor e seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

*Parágrafo único* – O mesmo procedimento é adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13 – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, e em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, e crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, e contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

14 – Fica eleito o foro de Valparaíso de Goiás (GO) para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.”

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em única via de igual teor e forma, mandando arquivar o original na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, para os devidos fins.

Valparaíso de Goiás (GO), 03 de julho de 2014.

Valparaíso de Goiás

Valparaíso de Goiás

Nerton Silva de Gois

Nerton Silva de Gois







**1º TABELIONATO DE NOTAS DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO**  
 Tabelionato de Notas, Protocolos e Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos, Matrículas,  
 Quadra 04 B, Lote 01 - Parque Espanada III - CEP: 72270-002 - Fone/Fax (61) 3627-6105  
 www.cartorioval.com.br

02215-0723171202300252 - Consulte em <http://extrajudicial.tno.go.br/selo>

Reconheço verdadeiras as assinaturas de NERTAN SILVA DE GOIS e NEREU SILVA DE GOIS, pessoas por mim devidamente identificadas e por haverem sido aposta em minha presença, do que Dou fé. \*1101\*  
 \*890778. 25/08/2014 as 15:56:06.

Em Fés<sup>to</sup> de Verdade  
 Luiz Alves Pinto Júnior - Escrevente

Bruno Lustosa Gomes  
 Escrevente

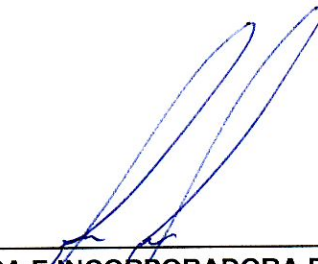


5

**DECLARAÇÃO PRÓPRIA ITEM 6.6.3**

A GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, estabelecida na Avenida Comercial, Quadra 17 Lote 12 Sala 02, Parque Rio Branco, Valparaíso de Goiás-GO, CEP nº 72.870-086, CNPJ nº 08.310.501/0001-86, declara para fins de participação no Edital de Chamamento nº 002/2018, que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal.

Goiânia, 07 de março de 2019.



---

**GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA**  
**CNPJ: 08.310.501/0001-86**  
**REPRESENTANTE LEGAL: GERALDO MENDONÇA UMBELINO**  
**JUNIOR**  
**CPF: 785.486.671-68**

**PROCURAÇÃO** bastante que faz **GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA** na forma abaixo:

**SAIBAM** quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que **aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (07/03/2019)**, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim Escrevente, compareceu como outorgante, **GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.310.501/0001-86, estabelecida no Avenida Comercial, quadra 17, lote 12, loja 02 - Parque Rio Branco, na cidade de Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás; neste ato representada por seu sócio **NEREU SILVA DE GOIS**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da Cédula de Identidade nº 1.621.357 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 468.899.653-53, residente e domiciliado na Quadra 17, lote 12 - Condomínio Living, Parque Rio Branco, na cidade de Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás, ora de passagem por esta Capital; reconhecida e identificada como a própria, de que trato, cuja capacidade jurídica reconheço e dou fé. E, por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO**, brasileiro, casado, despachante, portador da Cédula de Identidade nº 2185408 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 732.677.671-72, e/ou **GERALDO MENDONÇA UMBELINO JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 3185993 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 785.486.671-68, ambos residentes e domiciliados nesta Capital; (dados fornecidos por declaração) a quem conferem poderes para representá-la perante a Agência Goiana de Habitação S/A. - AGEHAB para o Edital de Chamamento público nº 002/2018, vinculado ao Processo nº 2018.01031.003518-38, que trata da Pré-Qualificação, que acontecerá no Dia 01 de Janeiro de 2019 no Auditório da AGEHAB situado à Rua 18-A, nº 541, Setor Aeroporto, na cidade de Goiânia - Goiás, com o objetivo de selecionar Empresas do Ramo da Construção Civil, Incorporadoras e/ou Construtoras, com comprovada Capacidade Técnica, interessadas em apresentar Projetos e construir no mínimo 357 (trezentos e cinquenta e sete) Unidades Habitacionais de interesse Social, localizados no Residencial João Paulo II - 3ª Etapa no Município de Goiânia - Goiás, a serem contratadas dentro do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV, nos termos da Lei 11.977, de 07 de Julho de 2009 e alterações, e o Decreto nº 7.499 de 16 de Julho de 2011 e alterações, Instruções Normativas e Resoluções Federais referente ao Recurso FGTS, para atendimento à Famílias com renda bruta mensal de até 3 salários mínimos, em conformidade com as especificações constantes no Edital. **Sendo vedado o substabelecimento e com validade até o dia 07 de Abril de 2019.** O(s) nomes(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m). Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. Guia de custas nº 80412729, paga no valor de **R\$ 39,90**, referente a Tabela "F" Item IV, Decreto Lei 115/67 e Resolução nº 01 de 17.12.2018 publicada 17.12.2018 - TJDF. **E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m).** Dou fé. Eu, **KARIN FERREIRA LIMA**, ESCRIVENTE NOTARIAL, a lavrei, li, conferi os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s). **EDIMAR LUIZ DA SILVA**, Tabelião Substituto, a subscrevo. (a.a.), **NEREU SILVA DE GOIS**. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, \_\_\_\_\_, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.



Selo: TJDF20190010307399MYFS  
Consulte o selo em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

EM TESTEMUNHO ( \_\_\_\_\_ ) DA VERDADE